

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se a seguinte alteração ao art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ao art. 1º Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, suprimindo-se o inciso V do art. 611-A, introduzido pelo projeto:

"Art. 614.....

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo por prazo superior a quatro anos.

§ 4º As cláusulas normativas não integrarão o contrato de trabalho e terão vigência pelo período que durar a convenção ou o acordo coletivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o prazo de vigência das normas coletivas, permitindo que seja fixado em até quatro anos.

Além disso, dispõe que as cláusulas normativas não integram o contrato de trabalho, afastando, dessa forma, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho – TST, conforme a Súmula nº 277.

A mais alta corte trabalhista alterou a sua jurisprudência ao adotar a teoria da ultratividade, no sentido de que as cláusulas negociadas passam a integrar o contrato individual de trabalho até que outro acordo ou convenção coletiva as altere.

O entendimento anterior era o de que as cláusulas normativas vigoravam durante o prazo estipulado do acordo ou da convenção coletiva de trabalho. Entendemos, salvo melhor juízo, que esse entendimento deve prevalecer, pois estimula a negociação coletiva, não engessando direitos.

Nesse sentido, faz-se necessária a supressão do inciso V do art. 611-A, instituído pelo art. 1º do projeto, que versa sobre a ultratividade da norma coletiva.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO MALDANER